



PROCESSO N° CSJT-2059406-78.2009.5.00.0000

**A C Ó R D ã O**

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
CSRLP/cet/th**

**CÂMARAS REGIONAIS - ARTIGO 115, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA.** 1. Trata-se de estudo acerca da viabilidade da normatização para implantação de Câmaras Regionais no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho em face do preceituado no artigo 115, § 2º, da Constituição Federal. 2. Na linha dos estudos realizados pelo COLEPRECOR, a Comissão instituída para o exame da questão entende inoportuna, por ora, a implantação de Câmaras Regionais e, em consequência, **propõe** o indeferimento da pretensão de normatização da matéria e **recomenda** que os Tribunais Regionais do Trabalho prestigiem a utilização de ferramentas que possibilitem a sustentação oral à distância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-2059406-78.2009.5.00.0000**, em que são Interessados **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e **ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se de estudo acerca da viabilidade da normatização para implantação de Câmaras Regionais no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho em face do preceituado no artigo 115, § 2º, da Constituição Federal.

Mediante o acórdão do seq. 3, proferido na sessão ordinária de 24/4/2009, este e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu "instituir, no âmbito deste Conselho, Comissão Temporária para



**PROCESSO N° CSJT-2059406-78.2009.5.00.0000**

tratar da questão da criação de Câmaras Regionais, propondo ao final dos trabalhos e estudos, resolução que normatize a matéria, após a remessa do estudo realizado pelo COLEPRECOR”.

É o relatório.

**V O T O**

Trata-se de estudo acerca da viabilidade da normatização para implantação de Câmaras Regionais no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho em face do preceituado no artigo 115, § 2º, da Constituição Federal, do seguinte teor:

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

§ 2º - Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.”

Mediante o acórdão do seq. 3, proferido na sessão ordinária de 24/4/2009, este e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu “instituir, no âmbito deste Conselho, Comissão Temporária para tratar da questão da criação de Câmaras Regionais, propondo ao final dos trabalhos e estudos, resolução que normatize a matéria, após a remessa do estudo realizado pelo COLEPRECOR”.

Eis os fundamentos da referida decisão:

“Para evitar a criação de Tribunais Regionais do Trabalho em Estados que não tivessem volume processual suficiente a justificar estrutura jurisdicional e administrativa própria, a Emenda Constitucional 45/04 acabou com a obrigatoriedade da existência de um TRT por Estado, introduzindo a figura das **Câmaras Regionais** de um mesmo Tribunal, nos seguintes termos:



PROCESSO N° CSJT-2059406-78.2009.5.00.0000

(...)

Os **destinatários primordiais** do novo comando constitucional foram os Tribunais Regionais do Trabalho da **8ª, 10ª, 11ª e 14ª Regiões**, que incluem em sua jurisdição os Estados do Amapá, Tocantins, Roraima e Acre, respectivamente, e que postulavam a implementação do revogado dispositivo constitucional que previa ao menos um TRT por Estado. Com o novo comando constitucional, poder-se-ia criar uma **Câmara Regional** para cada Estado, com o objetivo fundamental de permitir que a 2ª instância jurisdicional não se desse fora do Estado em que a demanda se iniciou.

No entanto, tal solução ou outras fórmulas que melhor atendam à prestação jurisdicional e ao jurisdicionado, como a criação de Câmaras Regionais também em Estados que já tenham seu TRT, deveriam ser objeto de **estudo mais pormenorizado** por parte deste **Conselho**, com os subsídios a serem eventualmente fornecidos pelo Colégio de Presidentes e Corregedores Regionais (COLEPRECOR), conforme já apontado no julgamento do processo **CSJT-656/2007-000-03-00.0** por este Colegiado, que resultou na **revogação da Resolução Administrativa 75/08 do 3º TRT**, que havia criado a **Turma Recursal de Juiz de Fora**.

Por esse motivo, com fulcro no **art. 5º, IX, do RICSJT**, tendo em vista que a matéria é de extrema relevância e complexidade, proponho a **criação de uma Comissão temporária**, no âmbito deste Conselho, para tratar da questão, ofertando, ao final dos trabalhos e estudos, uma **resolução que normatize** a instituição de Câmaras Regionais. Tal normatização servirá, inclusive, de respaldo para se descartarem pressões com intuito legislativo visando à criação de novos TRTs em Estados sem densidade processual que a justifique.”

Atendendo ao comando contido no acórdão acima transcrito, a Exma. Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, Coordenadora do COLEPRECOR, remeteu a este e. Conselho, via malote digital datado de 03/11/2010 (seq. 13), estudos acerca da normatização para implantação de Câmaras Regionais no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, cuja conclusão passo a transcrever:



**PROCESSO N° CSJT-2059406-78.2009.5.00.0000**

“Desta forma propomos, Excelentíssimo Ministro, que sejam adotados os seguintes parâmetros acerca da normatização e padronização da criação de Câmaras Regionais:

- 1 – A descentralização física não é recomendável;
- 2 – É desaconselhável a descentralização pelo eventual desequilíbrio que pode gerar na distribuição em matéria recursal;
- 3 – É aconselhável que os Tribunais, cuja jurisdição englobe mais de um Estado, realizem sessões em todas as capitais ou principais cidades, observando o princípio da celeridade processual;
- 4 – A descentralização pode ser realizada com a utilização de ferramentas mais modernas, como a videoconferência, nos Estados com grande extensão territorial, especialmente em cidades-pólo.” (seq. 13, págs. 19/20)

Vale, ainda, frisar que este e. Conselho, quando do julgamento do processo CSJT-656/2007-000-03-00.0, resolveu revogar a Resolução n° 75/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que havia criado a Turma Recursal de Juiz de Fora, em decisão assim ementada:

“CÂMARA REGIONAL (CF, ART. 115, § 2º) – CRIAÇÃO DA TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA NO ÂMBITO DO 3º TRT - RESOLUÇÃO POSTERIOR QUE ALTERA A JURISDIÇÃO E A TORNA FLUTUANTE - ILEGALIDADE.

1. Em que pese a autorização constitucional da criação de Câmaras Regionais no âmbito dos TRTs (CF, art. 115, § 2º), não se admite norma prevendo jurisdição flutuante, com ampliação ou redução anual do número de Varas do Trabalho a ela submetidas, a par de, no caso da Turma Recursal de Juiz de Fora, a Resolução 75/08 do 3º TRT, que ampliou sua jurisdição, tê-la feito incluindo cidades mais distantes da Turma Recursal e próximas da Capital, enquanto cidades mais próximas da Turma e distantes da Capital não foram incluídas.

2. Ademais, a sistemática adotada pelo 3º TRT prevê que os juízes da Turma Recursal de Juiz de Fora julguem em Belo Horizonte os mandados de segurança e ações rescisórias oriundas das Varas do Trabalho afetas à jurisdição da referida Turma Recursal, o que não se compatibiliza com os



**PROCESSO N° CSJT-2059406-78.2009.5.00.0000**

fins justificadores da criação de Câmara Regional e comprometem a própria celeridade que tais processos demandam.

3. Assim, a norma merece ser revogada, e, eventualmente, substituída por outra baseada em critérios que implementem a finalidade insculpida no art. 115, § 2º, da CF, sem atentar contra a segurança jurídica e a racionalização da atuação jurisdicional.

**Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.”**

Por sua vez, o COLEPRECOR, na 1ª Reunião Ordinária realizada em 2009, resolveu formar uma comissão composta pelos Exmos. Desembargadores Eduardo Augusto Lobato, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, João Ghislene Filho e Maria Cesarineide de Souza Lima, com a finalidade de realizar estudos acerca da normatização e padronização da criação de câmaras regionais.

As conclusões desses estudos foram apresentadas na 6ª Reunião Ordinária do COLEPRECOR, realizada nos dias 24 e 25 de novembro de 2009.

No item 17º da ata daquela reunião (seq. 13) constou que a comissão foi composta, inclusive, por membro de tribunal que possuía, à época, “Turma descentralizada”, como era o caso do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Constou, ainda, daquela ata, que a aludida comissão coletou uma “infinidade de material”, inclusive o que foi remetido pela Turma Recursal de Juiz de Fora. E, levando em consideração o reduzido número de Tribunais Regionais do Trabalho que poderiam efetivamente instalar câmaras regionais e, ainda, os custos reduzidos que a videoconferência apresenta, a comissão chegou à conclusão de que o acesso dos jurisdicionados a todas as fases do processo assegurado pela parte final do § 2º do artigo 115 da Constituição Federal poderia ser concretizado por meio eletrônico.

Vale transcrever parte dos motivos explanados naquela reunião do COLEPRECOR pelo Exmo. Desembargador Eduardo Augusto Lobato, à época Corregedor do TRT da 3ª Região e integrante da comissão acima referida, *in verbis*:



**PROCESSO N° CSJT-2059406-78.2009.5.00.0000**

“Estamos caminhando para o processo digital, onde a parte poderá olhar todos os dias o andamento do seu processo na integralidade. A intimação dos advogados será feita por meio eletrônico, com acesso ao processo de capa a capa. E hoje temos os meios para aproximar as pessoas, não justificando os custos de levar uma turma recursal para outra cidade, tirando da sede do tribunal, além de uma série de dificuldades em torno disso. Entre outras coisas, a impossibilidade de haver uma equânime distribuição de serviços, as classes processuais também estariam prejudicadas, os problemas da participação dos desembargadores no Pleno. Então há uma infinidade de problemas e chegamos à conclusão de que tal prática não seria conveniente. E temos a experiência do Tribunal do Pará, que recentemente instalou um sistema de videoconferência que abrange os estados do Pará e do Amapá. (...) E vimos que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho está implantando sistema de sustentação oral à distância. Em Minas Gerais recebemos equipamentos para instalar videoconferência em todos os foros da Justiça do Trabalho, ainda em fase de instalação. Esse é o meu relatório.” (seq. 13, pág. 5)

Mediante o Ofício n° 27/2010 do COLEPRECOR, encaminhado a este e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho em 10/02/2010, o Desembargador Eduardo Augusto Lobato, tendo como base a experiência da Turma Recursal de Juiz de Fora, destacou os seguintes pontos a serem considerados acerca da implantação de câmaras regionais:

“ . não deve se prestar ao aumento do número de Desembargadores integrantes do Regional;

. não há política estatal de incentivo a recursos, descabendo falar em demanda reprimida em 2º grau de Jurisdição;

. implicar na racionalização dos custos para manutenção e economia das instalações, na hipótese de aumento do número de Desembargadores;

. a logística e administração dos serviços prestados;

. mensurar a possibilidade de esvaziamento da quantidade de processos a serem Julgados na sede do Tribunal;

. verificar dados geo-econômicos da região;



**PROCESSO N° CSJT-2059406-78.2009.5.00.0000**

. possibilidade de utilização de tecnologia para que a descentralização do Tribunal se faça de forma virtual, facilitando o acesso das partes em todas as fases do processo.” (seq. 4, págs. 14/15)

Ainda naquele ofício, foi relatada a experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que, por meio da Resolução 407/2007, instituiu o Planejamento Estratégico Institucional naquele Tribunal Regional para os anos de 2007 a 2013, elaborando proposta de projeto para Sustentação Oral à Distância (e-SOD), com a disponibilização de equipamentos, infraestrutura de telecomunicações e procedimentos operacionais que permitam a participação à distância de advogados em Sessões dos Tribunais. Eis o teor do relatório:

“Com base em informação prestada, oralmente, pela Desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, Presidente do TRT da 8ª Região, a iniciativa tem sido muito bem sucedida, tendo ocorrido apenas um problema de queda da rede do Tribunal, fato ocorrido na Sessão da 4ª Turma, mas não imputável à iniciativa.

Nesse aspecto, importa ressaltar que a evolução tecnológica experimentada no Brasil nos últimos anos, como o acesso a recursos computacionais, o caminho é a utilização da multimídia para a realização de videoconferência.

A iniciativa permite aos jurisdicionados, advogados e magistrados, de forma célere e desburocratizada, a interação no Julgamento de processos e canaliza esforços na melhora da prestação Jurisdicional, sem demandar recursos humanos e financeiros em áreas que, hoje, acabam por travar os feitos, retardando os seus andamentos.” (seq. 4, pág. 17)

Do exposto, na linha dos estudos realizados pelo COLEPRECOR, a Comissão instituída para o exame da questão entende inoportuna, por ora, a implantação de Câmaras Regionais e, em consequência, **propõe** o indeferimento da pretensão de normatização da matéria e **recomenda** que os Tribunais Regionais do Trabalho prestigiem a utilização de ferramentas que possibilitem a sustentação oral à distância.



PROCESSO N° CSJT-2059406-78.2009.5.00.0000

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **propor** o indeferimento da pretensão de normatização da matéria relativa à implantação de Câmaras Regionais e **recomendar** que os Tribunais Regionais do Trabalho prestigiem a utilização de ferramentas que possibilitem a sustentação oral à distância.

Brasília, 28 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT - 2059406-78.2009.5.00.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/10/2011, **sendo considerado publicado em 14/10/2011**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 14 de Outubro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário